



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 133.805 - MG (2009/0069075-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CARLOS HENRIQUE CARVALHO AMARAL E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ROBSON VERISSIMO GOMES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. JUSTIFICATIVA DA DELONGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não há o alegado constrangimento ilegal apto a ensejar a soltura do paciente, tendo em vista que o eventual retardo no julgamento do apelo defensivo encontra-se justificado nos autos.
2. Demarcar prazos peremptórios para o julgamento do recurso de apelação não se mostra plausível, eis que a complexidade do feito e o número de acusados demandam maior diligência do Tribunal de origem na apreciação do recurso.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 11 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 133.805 - MG (2009/0069075-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CARLOS HENRIQUE CARVALHO AMARAL E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ROBSON VERISSIMO GOMES (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROBSON VERISSIMO GOMES, apontando como autoridade coatora Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Relator da Apelação Criminal n.º 1.0024.07.523.650-5.

Narra a impetração que o paciente foi condenado à pena de 8 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.283 (mil duzentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, combinado com art. 40, VI, e no art. 35, todos da Lei n.º 11.343/06 (fl. 8).

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação na data de 5.11.2007, distribuída no Tribunal *a quo* em 6.3.2008, pendente de julgamento até a presente data.

Daí o presente *mandamus*, no qual os impetrantes alegam que o paciente sofre constrangimento ilegal, em razão da mora no julgamento do recurso de apelação, que fere o princípio constitucional da celeridade processual.

Informam que os autos da apelação encontram-se conclusos com o relator desde 3.9.2008.

Entendem que o paciente, preso há 3 (três) anos, sofre constrangimento ilegal, uma vez que “as provas que embasaram a sentença do Juízo *primevo* não são suficientes para sustentar uma sentença penal condenatória, devidamente demonstrado pela defesa em sede de apelo” (fl. 5).

Aduzem que, “embora a lei processual não estabeleça prazo para o julgamento dos recursos, na hipótese de encontrar-se o réu sob prisão cautelar, a jurisprudência, em atenção ao princípio da razoabilidade, tem firmado entendimento de que consubstancia constrangimento ilegal a demora no julgamento do processo, quando injustificado o excesso” (fl. 5).

Requerem, liminarmente e no mérito, seja expedido alvará de soltura em favor do paciente ou, alternativamente, “seja determinado a redistribuição do recurso de apelação, para que, desta forma seja dada a continuação do feito” (fl. 5).

Posterguei a análise da liminar (fl. 96) e solicitei informações à autoridade apontada como coatora, as quais foram prestada às fls. 100/102, às fls. 108/110 e fl. 115, sendo noticiado o que segue (fl. 115):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Mesmo estando em licença saúde, mas, considerando a necessidade de prestar informações de caráter urgente ao *Habeas Corpus* nº 133805 que encontra-se no Superior Tribunal de Justiça, no Gabinete da Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, venho por meio desta comunicação informar, *in verbis*:

O processo de nº 1.0024.07.523650-5/001 que encontra-se concluso a minha relatoria, já encontra-se relatado e devidamente analisado, estando este apenas aguardando o meu retorno da referida licença saúde que ocorrerá na data de 03 de junho de 2009 para que sejam tomadas as providências necessárias, sendo encaminhado a Secretaria da 5ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça para ser remetido ao Desembargador Revisor."

O pedido liminar foi, então, indeferido (fls. 112/113).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Maria das Mêrces (fls. 117/122), pela denegação da ordem, "recomendando-se, porém, que a Apelação Criminal n.º 1.0024.07.523.650-5/001, agitada por Robson Veríssimo Gomes, seja julgada com a urgência possível".

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 133.805 - MG (2009/0069075-4)

EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. JUSTIFICATIVA DA DELONGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não há o alegado constrangimento ilegal apto a ensejar a soltura do paciente, tendo em vista que o eventual retardo no julgamento do apelo defensivo encontra-se justificado nos autos.
2. Demarcar prazos peremptórios para o julgamento do recurso de apelação não se mostra plausível, eis que a complexidade do feito e o número de acusados demandam maior diligência do Tribunal de origem na apreciação do recurso.
3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O objeto da presente impetração cinge-se ao sobejo temporal para o julgamento do recurso de apelação. Nesse âmbito, necessário se faz verificar o contexto processual do caso em apreço.

Depreende-se dos autos que o recurso de apelação - após a juntada da última apresentação das razões pelos defensores dos 10 (dez) apelantes, em 16.5.08, e das contrarrazões pela Procuradoria Geral de Justiça, bem como do parecer ministerial - foi concluso ao relator em 3.9.08. Em razão de licença saúde desse Desembargador (fl. 115), foi o feito encaminhado para revisão na data de 5.6.09. Atualmente, o recurso encontra-se na pauta de julgamento do dia 12.1.2010, conforme notícia colhida no sítio do Tribunal Estadual.

Ao que cuido, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal apto a ensejar a soltura do paciente, tendo em vista que o eventual retardo no julgamento do apelo defensivo encontra-se justificado nos autos.

Não há, ao fim e ao cabo, a pretensa ofensa ao princípio da razoabilidade. Com efeito, demarcar prazos peremptórios para o julgamento do recurso de apelação não se mostra plausível, eis que a complexidade do feito - tráfico ilícito de significativa quantidade de entorpecente, apurado mediante interceptações telefônicas e campanhas policiais - e o número de acusados - 10 (dez) apelantes - demandam, de fato, maior diligência do Tribunal de origem na apreciação do recurso.

De mais a mais, a situação aponta para a iminência do julgamento do recurso, visto a sessão estar prevista para 12.1.2010. Assim, a redistribuição do feito se apresenta prescindível.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/2006. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO APELO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA OU IRREGULARIDADE.

1. Na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006 é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.

2. A eventual demora no julgamento do recurso de apelação criminal não é capaz de configurar constrangimento ilegal e, conseqüentemente a soltura do Paciente, mormente em se tratando de prisão decorrente de sentença penal condenatória, constituindo-se, portanto, sua manutenção no cárcere, efeito natural de sua condenação.

3. Ordem denegada. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar."

(HC 138.200/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 26/10/2009)

"HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PENA DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SEGREGAÇÃO DECORRENTE DE ÉDITO REPRESSOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. Condenado o paciente a pena privativa de liberdade, sendo sua segregação decorrência do édito repressor, não se pode falar em coação ilegal em razão do tempo necessário à apreciação e julgamento da respectiva apelação criminal, significativamente menor do que o quantum determinado pela decisão monocrática.

2. Feito que, ademais, não apresenta delonga excessiva em seu trâmite perante o Tribunal de origem.

3. Ordem denegada."

(HC 96.048/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 04/08/2008)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DEMORA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. O transcurso de seis meses para a apreciação do recurso de apelação não afronta o princípio da razoabilidade, quando se verifica que durante esse período o processo foi distribuído, recebeu o parecer ministerial e encontra-se concluso ao relator, pronto para ser examinado.

2. Ordem denegada, recomendando-se ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo agilidade no julgamento do feito, bem como a análise da possível concessão de benefícios previstos na Lei de Execuções Penais."

(HC 98.494/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 16/06/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. FEITO DISTRIBUÍDO. PARECER MINISTERIAL JUNTADO. PROCESSO NA IMINÊNCIA DE SER APRECIADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE AGILIZAÇÃO DO JULGAMENTO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual não resta configurado excesso de prazo na apreciação do pleito defensivo apto a ensejar a soltura do paciente, sendo aplicável ao caso o princípio da razoabilidade, em especial quando o apelo interposto em favor do réu encontra-se na iminência de ser apreciado pelo Tribunal *a quo*.

II. Se o recurso defensivo foi distribuído, já havendo parecer ministerial juntado, estando concluso ao Relator, pronto para ser examinado, afasta-se o argumento de excesso de prazo no exame do pleito. Precedente.

III. Recomendação de maior agilização no julgamento do recurso de apelação interposto em favor do paciente.

IV. Ordem denegada."

(HC 60.659/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 430)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. APELAÇÃO CRIMINAL. DEMORA NO JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

O lapso temporal para o julgamento da apelação criminal submete-se ao princípio da razoabilidade, não tendo termo final improrrogável, devendo ser observado o caso concreto e atendidas as peculiaridades existentes.

Em se tratando de processo complexo, pelo qual se apura o tráfico ilícito de vultuosa quantia de entorpecentes, praticado em associação, justifica-se eventual demora, desde que razoável, ante a necessidade de especial cautela na análise do intrincado conjunto probatório carreado na instrução processual.

Ordem DENEGADA, com recomendação de celeridade no julgamento do Recurso de Apelação pelo Tribunal de Justiça."

(HC 47.640/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 01/08/2006 p. 553)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PROCESSUAL EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO CASO. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. A despeito de sensível a demora para o julgamento da apelação de processo com réus presos, não há se falar em constrangimento ilegal apto a ensejar o relaxamento da prisão se o retardamento do feito não se credita à atuação do Poder Judiciário.

2. Ordem denegada."

(HC 51.540/ES, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 24/09/2007 p. 375)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista disso, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0069075-4

HC 133805 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024075236505 24075236505

EM MESA

JULGADO: 11/12/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS HENRIQUE CARVALHO AMARAL E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ROBSON VERISSIMO GOMES (PRESO)

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 11 de dezembro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário